

Secção II

Materia criminal:

Aos advogados que funcionem como curadores de réos, incapazes ou ausentes, ou como defensores *ex officio*:

a) de petição	10\$000
b) de contrariedade ao libello, não sendo por simples negação	20\$000
c) de contrariedade por simples negação	10\$000
d) de defesa escripta	50\$000
e) de defesa oral no julgamento dos processos perante o juiz singular	60\$000
f) de defesa perante o jury ou perante o Tribunal de Justiça	100\$000
g) de assistencia a inquirição e reinquirição de testemunha ou a qualquer acto do processo	10\$000

Secção III

Dos avaliadores:

I — De avaliação de acções de companhias, letras hypothecarias, debentures e titulos semelhantes e alugueis ou rendas:

até 5.000\$0 0	5\$000
acima de 5.000\$000, mais	1\$000
de cada conto de réis ou fracção de conto, sendo o salario maximo	300\$000

II — De avaliação de outros bens, o dobro dos salarios taxados no numero anterior.

Observações — Para a determinação da taxa, reunir-se-ão todos os valores dos bens situados na mesma povoação.

Os avaliadores terão direito á condução, si os bens estiverem fóra da povoação, e neste caso terão metade do que se taxou para o juiz, por diligencia e estada.

Secção IV

Dos peritos:

I — De corpo de delicto que não dependa de exame medico ou cirurgico
 1\$000 |

II — De corpo de delicto, exame de sanidade ou qualquer outro exame medico ou cirurgico
 30\$000 |

III — De exame cadaverico (autopsia)
 10\$000 |

IV — Si ao exame preceder exhumação, mais
 20\$000 |

V — De arbitramento de fiança criminal ou multa e da liquidação do objecto sobre o qual se haja de determinar a multa
 5\$000 |

VI — De arbitramento de valor de causas processadas em qualquer juizo, excepto no juizo de paz
 5\$0 0 |

VII — De arbitramento de honorarios medicos, de advogados, de salarios por servi o de outra natureza ou de fructos, de interesses, perdas e damnos e de qualquer outro facto, obrigação ou compromisso dependentes de liquidação, de 20\$0 0 a 200\$0 0, marcado pelo juiz conforme o trabalho e a importancia da causa.

VIII — De parecer ou resposta a quesitos em vistorias, com arbitramento ou sem elle, para verificação de qualquer facto de ordem civil, de 20\$000 a 300\$000, marcado pelo juiz conforme o trabalho e a importancia da causa.

IX — De exame de livros commerciaes, de 100\$000 a 500\$000, conforme a importancia, difficuldade e duração do trabalho, podendo os peritos, si o exame fór muito complicado, pedir arbitramento, ao qual, entretanto, não fica ad-tricto o juiz, a quem será licito recusar-o no todo ou em parte.

X — De exame em victima de accidentes do trabalho
 20\$000 |

XI — De arbitramento em divisão de terras, o taxado para os avaliados.

XII — De diligencia e estada nas vistorias e arbitramentos fóra da povoação, além da condução fornecida pela parte, a metade do taxado para os juizes.

Secção V

Dos traductores e interpretes:

I — De traducção que não exceder de 25 linhas ou regras contendo cada uma 30 letras pelo menos
 10\$000 |

II — De cada linha que accrescer, com o mesmo numero de letras
 \$ 00 |

III — Sendo o escripto a machina, o dobro dessas taxas.

IV — De depoimento em que intervierem
 20\$000 |

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior
Merio Rolim Telles.

LEI N. 2249-A — de 27 de Dezembro de 1927.

Dispõe so' re'conflictos de jurisdicção no Tribunal de Justiça.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O julgamento dos conflictos de jurisdicção no Tribunal de Justiça, obedecerá ao processo estabelecido para o julgamento dos aggravos, dispensada a opposição.

Artigo 2.º — Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, em 27 de Dezembro de 1927. — O Director da Justiça, Mesquita Junior.

LEI N. 2256 — de 31 de Dezembro de 1927

Cria as comarcas de São Joaquim e Piratininga

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creadas as comarcas de São Joaquim e iratininga, aquella formada pelo actual municipio de São Joaquim e mais o districto de paz de Olhos d'Agua e una parte do territorio do districto de paz de Morro Agudo, ambos do municipio de Orlandia, e esta pelos municipios de Piratininga, Duartina e Gallia.

§ unico. — Essas comarcas são classificadas em primeira ent ancia e pertencerão a primeira ao 8.º e a segunda ao 16. districtos judiciaes e terão como séde as dos municipios de onde tiram os nomes.

Artigo 2.º — As divisas da comarca de São Joaquim são as seguintes:

Come am na barra do correjo Santo Antonio, no rio Sapucahy; sobem pelo Santo Antonio até á sua principal cabeceira; dahi, em rumo ao espigão divisor das aguas do Sapucahy e rio Pardo; por este espigão, á esquerda, até encontrar o correjo do Milho Vermelho, e por este abaixo até ao Ribeirão do Rosario; por este abaixo até ao esgoto do Brejão; dahi, por este esgoto acima, até á sua cabeceira e dahi, em rumo á ca eceira do correjo do Sucury; por este abaixo, até ao rio Sapucahy, e, fualmente por este rio acima até ao ponto em que tiveram começo

Artigo 3.º — O territorio desmembrado do municipio de Orlandia, por effeito desta lei, fica incorporado ao municipio de São Joaquim, e como consequencia, a parte do districto de paz de Morro Agudo, que é desmembrada, passa a pertencer ao districto de paz de São Joaquim.

Artigo 4.º — O poder executivo nomeará livremente os serventuarios de Justiça das comarcas creadas por esta lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a sua execução.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim a faça executar.